



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3º de março de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 075/2018-C.

Ref.: Ofício SGP-12 nº 789/2017

DOCREC

201/2018

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão sobre o Projeto de Lei nº 273/16, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MPGS/DMF/jgc
Resp 273-16

MSF - SGP-22 - 02/03/2018 - 12:32 - 006452 - 1/1



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SMG/COGEP - Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Rua Boa Vista, 280, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Folha de Informação nº

do processo nº 2017-0.179.170-2 em 19/01/2018 (a)

Interessado: CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 273/2016, de autoria do Legislativo, que inclui o § 2º do art. 5º e o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.793/1989, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da CF.

COJUR
Senhor Coordenador

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei nº 273/16 e à vista do encaminhamento de fls. 11, esclarecemos:

O mencionado projeto objetiva incluir § 2º no art. 5º e parágrafo único no art. 8º da Lei nº 10.793/1989, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da CF.

Entendemos que o projeto não pode prosperar.

As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não podem ser superiores a 12 (doze) meses e as únicas hipóteses que se admite a prorrogação é aquela prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.793/89, quais sejam:

"Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 13.261/2001)

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

- a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
- b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.
- c) homologado o concurso público destinado ao provimento de cargos cujas funções estejam sendo exercidas por contratados nos termos desta lei, e publicada, no Diário Oficial da Cidade, a autorização para nomeação dos candidatos habilitados no referido certame, poderão, em caráter excepcional, ser prorrogados os contratos em vigor, ao seu término, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento da

unidade onde os contratados se encontrem prestando serviços, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados no respectivo concurso ou qualquer outro prejuízo. (Redação dada pela Lei nº 14.142/2006)

Pela leitura dos dispositivos supra transcritos verificamos que com eles a lei visa impedir que a necessidade de pessoal permanente seja suprida com pessoal contratado por tempo determinado, portanto, salvo melhor juízo de Vossa Senhoria, entendemos que ao invés adequarmos a Lei nº 10.793/89, como consta da propositura, na verdade, os órgãos e entes municipais é que devem se atentar aos seus limites evitando a manutenção de pessoal contratado além do termo final estipulado, vindo a prestigiar o concurso público.

O eventual impacto orçamentário decorrente da aprovação da proposta não foi calculado tendo em vista que o projeto consigna que o desrespeito ao termo final do contrato enseja a aplicação de remuneração de acordo com o tempo de serviço da respectiva carreira, mas não estabelece expressamente a forma, ou seja, se corresponderá ao valor do grau subsequente à referência inicial ou a referência subsequente a inicial. Associado a tudo isso ressaltamos que nos primeiros três primeiros anos de efetivo exercício nenhuma carreira prevê alteração de remuneração de acordo com o tempo de serviço porque, neste período, os servidores estão cumprindo o estágio probatório.

Assim, pelo exposto, encaminhamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

CECÍLIA ISABEL FERRAZ CORDEIRO

Divisão de Eventos Funcionais
Diretora – DEF

EXSR/ATAJ.P
Atc. Dra. Adriana
SP 23/01/2018

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

ISABELA DE OLIVEIRA MENON

Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenadora Substituta - COGEP

Maria Isabel Mascarenhas Dias

Procuradora do Município de São Paulo

OAB/SP 352.104-B RF 817 566-7

Coordenadora Jurídica Substituta
COGEP - SMC

RECEBIDO

22/01/18

ST/CIFC/LF

Seque 14 a 18
01.02.18
Mônica

Do Processo 2017-0.179.170-2

em 01/04/2018

(a)

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 273/2016, de autoria do Vereador Toninho Véspoli, que inclui o § 2º do artigo 5º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 10.793/1989, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

SMG - COJUR

Senhora Coordenadora Substituta

CÓPIA

Teve início o presente com o Ofício SGP 12 nº 789/2017, encaminhado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em atendimento ao requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento daquela Edilidade (fls. 02/03), por meio do qual foram solicitadas informações a respeito do Projeto de Lei nº 273/2016, de autoria do Vereador Toninho Véspoli, que inclui o parágrafo 2º do artigo 5º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 10.793/1989, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências (fl./04).

A justificativa do projeto de lei em comento esclarece que sua iniciativa nasceu das mobilizações realizadas pelos trabalhadores contratados que são funcionários da Autarquia Hospitalar Municipal, regidos atualmente pela Lei 10.793/1989 (fl. 05).

A Casa Civil/ATL solicitou a manifestação desta Secretaria a respeito do Projeto de Lei nº 273/2016 e resposta às indagações de fl. 03 (fl. 11).

O expediente foi recebido nesta Secretaria (fl. 12) e encaminhado à Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP, que prestou as informações atinentes à matéria, esclarecendo, em síntese, que: (i) a Lei 10.793/89 visa impedir que a necessidade de pessoal permanente seja suprida com pessoal contratado por tempo determinado, de modo que os órgãos municipais deveriam atentar-se a seus limites, para evitar a manutenção de pessoal contratado além do termo final estipulado e prestigiar o concurso

R

público; (ii) não foi possível calcular o impacto orçamentário decorrente da aprovação da proposta, *"tendo em vista que o projeto consigna que o desrespeito ao termo final do contrato enseja a aplicação de remuneração de acordo com o tempo de serviço da respectiva carreira, mas não estabelece expressamente a forma, ou seja, se corresponderá ao valor do grau subsequente à referência inicial ou à referência subsequente a inicial"*; (iii) nenhuma carreira prevê alteração de remuneração nos primeiros três anos de efetivo exercício, uma vez que os servidores cumprem estágio probatório durante o referido período.

A seguir, o expediente foi encaminhado a COJUR e distribuído para análise e manifestação.

É o relatório do quanto necessário.

1- Da impossibilidade de concessão de férias a servidor contratado por tempo determinado:

O artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*, de modo que é possível à Administração contratar servidores por tempo determinado, mas somente de forma excepcional. Esses servidores exercem funções, não como integrantes de um quadro permanente, mas em caráter transitório e excepcional, estando sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social.

Com relação aos contratados por tempo determinado, ensina Hely Lopes Meirelles (*"in"* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 29ª edição, pgs. 393/394):

"Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Não pode envolver cargos típicos de carreira. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.

(...)

Em consequência, em razão de suas autonomias políticas, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer regime jurídico não contratual para os titulares de cargo público,

Do Processo

2017-0.179.170-2

em 01/10/2018

(a)

sempre através de lei geral ou de leis específicas para determinadas categorias profissionais, as quais consubstanciam o chamado regime estatutário regular, geral ou peculiar. Podem, ainda, adotar um de natureza administrativa especial, na forma da lei de cada pessoa política, prevista pelo art. 37, IX, da CF, para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

CÓPIA

No âmbito do Município de São Paulo, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 10.793, de 21/12/1989, alterada pela Lei nº 13.261, de 28/12/01, regulamentada pelo Decreto nº 32.908, de 28/12/92, estabelecendo nos artigos ora transcritos o quanto segue:

“Art. 1º Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;

II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;

VI - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e a inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo a saúde, ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

N

Art. 3º As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses (Redação dada pela Lei nº 13.261/2001).

§1º É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

- a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
- b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.
- c) homologado o concurso público destinado ao provimento de cargos cujas funções estejam sendo exercidas por contratados nos termos desta lei, e publicada, no Diário Oficial da Cidade, a autorização para nomeação dos candidatos habilitados no referido certame, poderão, em caráter excepcional, ser prorrogados os contratos em vigor, ao seu término, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento da unidade onde os contratados se encontrem prestando serviços, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados no respectivo concurso ou qualquer outro prejuízo (Redação dada pela Lei nº 14.142/2006).

§ 2º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

(...)

Art. 7º Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante a acumulação de cargos e funções públicas, a ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, *no que couber*, e observarão sempre o termo final do contrato”.

Portanto, o cerne da questão versada neste autos consiste em definir se a fruição de férias está dentre os direitos e vantagens assegurados aos contratados por prazo determinado.



Do Processo 2017-0.179.170-2

em 01/02/2018

(a) CPA

Parece-me que a resposta é negativa. Da análise dos dispositivos legais acima mencionados, conclui-se que a contratação por tempo determinado apenas pode ser autorizada nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 2º e durante o prazo estabelecido no artigo 3º, ambos da Lei nº Lei nº 10.793, de 21/12/1989. Cabe à Administração Municipal observar rigorosamente as disposições contidas na legislação em vigor.

Inobstante os argumentos constantes da justificativa, entendo que estabelecer em lei consequências do descumprimento do termo final do contrato temporário viola o princípio da moralidade administrativa, estabelecido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

De fato, se a necessidade de contratar da Administração não é temporária, nem resulta de circunstâncias especiais, mas é permanente e decorre da necessidade rotineira do serviço, evidenciada pelas sucessivas prorrogações de contratações que deveriam ocorrer por prazo determinado, é inafastável a exigência de concurso público, a teor do que estabelece o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de incidência da nulidade prevista no parágrafo 2º do mesmo dispositivo constitucional.

Ademais, a previsão do direito a férias contraria a própria natureza da contratação temporária de excepcional interesse público. Caso ocorram sucessivas prorrogações de contratos que deveriam ser temporários, restará ao servidor contratado recorrer ao Poder Judiciário para reconhecimento do direito aos valores devidos a título de férias, acrescidas de 1/3 (um terço).

2- Da impossibilidade de fixação de remuneração de acordo com o tempo na carreira:

Com relação à previsão de que, caso desrespeitado o termo final do contrato, será aplicada a remuneração de acordo com o tempo de serviço na carreira, vale lembrar a seguinte lição de Hely Lopes Meirelles ("in" Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 29ª edição, pgs. 397/398 e 402):

"Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido



por um titular na forma estabelecida em lei. **Função** é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais, sendo comumente remunerada através de *pro labore*.

[...]

Os cargos distribuem-se em *classes* e *carreiras*, e excepcionalmente criam-se isolados.

Classe - é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira.

Carreira - é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o *quadro permanente do serviço* dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública. As carreiras iniciam-se e terminam nos respectivos quadros.

Quadro - é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder. O quadro pode ser permanente ou provisório, mas sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para outro.

Cargo de carreira - é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional".

Os servidores contratados temporariamente não ocupam cargo de carreira, nem pertencem a um quadro permanente. Destarte, inexistente amparo legal para que sua remuneração seja fixada de acordo com o tempo de serviço na carreira.

3. Do limite da despesa com pessoal:

Oportuno também lembrar que o projeto de lei em comento trata de regras que envolvem a remuneração de servidores e, em consequência, o aumento de gastos públicos (despesa de caráter continuado), de forma que é necessária a observância das normas que regem a gestão fiscal responsável.

Com efeito, o artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 21 da mesma Emenda Constitucional nº



Do Processo 2017-0.179.170-2

em *01/02/2018*

(a) *Cópia*

19, prevê que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, dependendo, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos desta decorrentes, bem assim de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (§ 1º, incisos I e II).

Em outras palavras, a Lei Maior coíbe os aumentos de remuneração sem prévia projeção de seu impacto sobre o orçamento.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101, de 04/05/00 (conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”), estabelece em seu artigo 1º, parágrafo 1º que *“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência de limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”* (nn).

Com relação aos Municípios, o referido diploma legal estabelece em seu artigo 19, inciso III, que a despesa total com pessoal não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

Necessário também ressaltar os seguintes dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

[...]

“Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

[...]

Art. 17 – Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º. – Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º. do art. 169 da Constituição”.

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal faz transparecer a necessidade da observância dos limites de despesas com pessoal em relação às receitas correntes, sob pena de malbaratamento do erário, o que não se pode admitir.

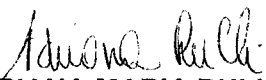
4– Conclusão:

Diante do exposto, compartilhando do entendimento adotado por COGEP (fl. 13), considero que o Projeto de Lei nº 273/2016 contraria o disposto no artigo 37, “caput” e incisos II e IX, artigo 169, § 1º da Constituição Federal, bem como os artigos 15, 16, 17, § 1º e 21, todos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, razão pela qual não merece prosperar.

Feitas as considerações pertinentes, sugiro a devolução do presente à Casa Civil/ATL.

À consideração da Superior Administração.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.


ADRIANA MARIA RULLI

Procuradora do Município - OAB/SP n. 120.693
SMG/ATEG

SMG

Senhor Chefe de Gabinete

Encaminho a manifestação retro da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – Pessoal, que acolho.

São Paulo, 21/01/2018


MARIA ISABEL MASCARENHAS DIAS
Coordenadoria Jurídica – SMG - Substituta
Procuradora do Município – SMG/COJUR
OAB/SP nº 352.104 -B

Folha de informação nº 18

Do Processo 2017-0.179.170-2

em 01/02/2018

(a)

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 273/2016, de autoria do Vereador Toninho Véspoli, que inclui o § 2º do artigo 5º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 10.793/1989, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Casa Civil/ATL - CHEFIA
Senhora Assessora Especial

Devolvo o presente, com as manifestações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP e da Coordenadoria Jurídica - COJUR desta Pasta, cujas conclusões acompanho.

São Paulo,

WAGNER LENHART

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Gestão - SMG